

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV

1°-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT 3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT 1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB 2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB

3°-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS - 2019

BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, Patri, PRP e DEM)	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	Deputado Delegado Heli Grilo Deputado Doorgal Andrada Deputada Ione Pinheiro Deputado Zé Reis

BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, Republicanos, PDT e Pode)	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Glaycon Franco Deputado Douglas Melo Deputado Neilando Pimenta

BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, Cidadania, PP, PSC, Novo, Avante, PSB, Solidariedade e PHS)		
Líder	ider Deputado Gustavo Valadares	
Vice-Líderes	Deputado Fávio Avelar de Oliveira Deputado Fernando Pacheco Deputado Gil Pereira Deputado Raul Belém Deputado Tito Torres	

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	Deputado Inácio Franco

LIDERANÇA DA MINORIA



Líder Deputado Ulysses Gomes	
------------------------------	--

LIDERANÇA DO GOVERNO		
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro	
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro Deputado Gustavo Mitre	

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	Presidente	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG		
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL		
Deputado Tito Torres PSDB – BSMG			
MEMBROS SUPLENTES:			



Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH
Deputado Bosco	Avante – BSMG
Deputada Leninha	PT – BDL
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputada Rosângela Reis	Pode – BMTH	Presidente	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	Vice-Presidente	
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG		
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH		
MEMBROS SUPLENTES:			
eputada Celise Laviola MDB – BMTH			
Deputada Ana Paula Siqueira	tada Ana Paula Siqueira Rede – BDL		
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG		
Deputado Zé Reis	PSD – BLP		
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	Presidente
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	



COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BSMG	Presidente
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG Vice-Presidente	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bartô	Novo – BSMG	Presidente
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	·
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Marília Campos	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	



MEMBROS SUPLENTES:	
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Presidente
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP Vice-Presidente	
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BMTH	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	_

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	



MEMBROS SUPLENTES:	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias quartas-feiras — 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH Presidente		
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	Vice-Presidente	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP		
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP		
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG		
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	PV – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG		
MEMBROS SUPLENTES:			
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH		
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL		
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP		
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH		
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG		

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	Presidente
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
	·	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	



Deputado Betão	PT – BDL
Deputado Leandro Genaro	PSD – BLP

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas

The state of the s		
PSD – BLP	Presidente	
Cidadania – BSMG	Vice-Presidente	
ınha Novo – BSMG		
MDB – BMTH		
PT – BDL		
MEMBROS SUPLENTES:		
PSL – BLP		
PSDB – BSMG		
Novo – BSMG		
PSB – BSMG		
PT – BDL		
	Cidadania – BSMG Novo – BSMG MDB – BMTH PT – BDL PSL – BLP PSDB – BSMG Novo – BSMG PSB – BSMG	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	Presidente	
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	Vice-Presidente	
Deputado André Quintão	PT – BDL		
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG		
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH		
MEMBROS SUPLENTES:			
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP		
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG		
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH		

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	



Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP
MEMBROS SUPLENTES:	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Presidente	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	Vice-Presidente	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL		
MEMBROS SUPLENTES:			
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP		
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG		
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH		
Deputado André Quintão	PT – BDL		

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	Presidente	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	Vice-Presidente	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL		
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP		
Deputado Hely Tarqüínio	PV – BMTH		
MEMBROS SUPLENTES:			
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG		
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP		
Deputada Marília Campos	PT – BDL		
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP		
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH		



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	Presidente
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Léo Portela	PL – BDL	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTES:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:			
Deputado Léo Portela	PL – BDL	Presidente	
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	Vice-Presidente	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	PCdoB – BDL	
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSM0	Cidadania – BSMG	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	Pode – BMTH	



MEMBROS SUPLENTES:		
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BDL	

SUMÁRIO

- 1 ATAS
- 1.1 Comissões
- 2 ORDENS DO DIA
 - 2.1 Plenário
 - 2.2 Comissões
- 3 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 - 3.1 Comissão
- 4 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2019

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Coronel Henrique, Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho e Fábio Avelar de Oliveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 1.033/2019, no 1º turno (deputado Inácio Franco), Projeto de Lei nº 1.043/2019, em turno único (deputado Tito Torres). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.926/2019. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 5.006, 5.017 e 5.284/2018 e 644/2019. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Inácio Franco.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2019

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Doutor Jean Freire, André Quintão e Cleitinho Azevedo (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BMTH), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª



Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 4.454/2019, do deputado Doutor Jean Freire e das deputadas Ana Paula Siqueira e Laura Serrano, em que requerem seja realizada visita à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – para tomar conhecimento das atividades realizadas pelo grupo de trabalho criado por essas pastas, que trata da regulamentação da Lei nº 15.072, de 5/4/2004, com as presenças dos deputados da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

nº 4.510/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para debater o acesso das mulheres ao tratamento de gigantomastia e os impactos psicológicos e físicos decorrentes dessa hipertrofia;

nº 4.537/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a revitalização da Bacia do Rio Araçuaí.

Em seguida, são aprovados os seguintes relatórios de visitas: à Estação de Integração São Gabriel-Venda Nova, realizada em 5/6/2019; ao Residencial das Américas, realizada em 11/7/2019; e ao Ministério Público (designado relator: deputado Doutor Jean Freire), realizada em 7/8/2019, que seguem publicadas após as assinaturas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente – Gustavo Valadares – Marquinho Lemos.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Participação Popular

Local visitado: Estação de Integração São Gabriel

Apresentação

No dia 5 de junho de 2019, a Comissão de Participação Popular da Assembleia Legislativa de Minas Gerais visitou a Estação de Integração São Gabriel do Move em Belo Horizonte, a fim de verificar o cumprimento da Lei Municipal nº 8.224, de 2001, que autoriza implantar bilhetagem eletrônica nos coletivos, proíbe a substituição das catracas e garante emprego dos operadores na forma que menciona. Segundo o art. 3º, § 1º, da referida lei "cada veículo destinado aos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte será operado por um motorista e um agente de bordo, à exceção dos veículos das linhas troncais do sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT –, dos veículos em operação em horário noturno e nos domingos e feriados, e dos veículos dos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus".

Relato

Com a participação de representante do Movimento Volta Cobrador, a visita iniciou-se a partir das 18h30min, na Avenida Afonso Pena, no ponto de ônibus localizado em frente ao número 1781, para que o deputado Dr. Jean Freire, junto com a equipe da Assembleia, embarcasse no transporte coletivo até a estação São Gabriel.

Ainda no ponto do ônibus, o deputado conversou com passageiros que aguardavam seus ônibus e ouviu relatos de ausência de trocadores durante o horário em que deveria haver atuação deles, acarretando atrasos de 20 a 30 minutos nas viagens. Passageiros das linhas 4802 e 5502 relataram já terem chegado atrasados ao trabalho devido aos atrasos do ônibus acarretados pela dupla função do motorista.



Também foi colocada em questão a segurança do veículo. Uma passageira diz já ter presenciado acidente com uma criança, uma vez que o motorista não a viu entrando e arrancou o veículo, causando sua queda. Vários passageiros relataram ter presenciado acidentes, pois a visibilidade do motorista fica prejudicada devido à aglomeração de passageiros junto à porta de embarque. A situação fica mais agravada quando se trata de idosos ou gestantes a embarcarem.

Segundo os relatos, quando entram de 6 a 10 pessoas com dinheiro, o ônibus fica parado vários minutos para que o motorista possa cobrar e dar troco. Isso pôde ser verificado pela equipe da Assembleia, composta por 10 pessoas na ocasião, ao embarcar na linha 82 em direção à estação São Gabriel: ela pagou com dinheiro pela viagem, verificando a necessidade de mais de 5 minutos para cobrança e entrada no veículo. Além disso, a superlotação do ônibus dificultou a passagem de toda a equipe pela roleta. Uma das passageiras que aguardava no ponto preferiu não embarcar e aguardar mais um bom tempo pelo próximo ônibus, apesar do cansaço e desejo de chegar em casa.

Dentro do ônibus, por volta das 19 horas, o deputado pôde perceber uma placa de aviso aos passageiros com os seguintes dizeres: "Esta linha está autorizada a operar sem cobrador". Entretanto, o representante do Movimento Volta Cobrador chamou atenção para o erro da mensagem, já que a legislação só permite a operação sem agentes de bordo aos domingos e feriados, e, nos dias úteis, em horários noturnos.

Outra dificuldade observada é que o motorista tem que liberar a roleta para cada pessoa passar. Quando ocorre aglomeração de passageiros antes da roleta, fica difícil para ele identificar quem já pagou ou não. Isso deixa os motoristas nervosos. O profissional relatou que colegas estão ficando estressados e doentes.

Devido a essa aglomeração dos passageiros junto à porta de entrada, muitas vezes os motoristas não param nos pontos, pois não há como outros entrarem. Em consequência, ocorre que alguns passageiros pulam a roleta e até vandalizam os ônibus. Para evitar isso, os motoristas cobram com o carro em movimento e, assim, acabam dando troco errado. Alguns já perderam emprego por isso.

Um dos passageiros, que é cadeirante, relatou as dificuldades de embarque e desembarque. Segundo ele, é um transtorno quando o elevador não funciona. Isso já aconteceu com ele várias vezes. Em consequência, muitos motoristas não param para os cadeirantes. Em horários de pico já aconteceu de passageiros descerem do ônibus para dar espaço para ele. Os passageiros ficam irritados e culpam os cadeirantes pelo atraso na partida. Já aconteceu de o motorista discutir com os outros passageiros em sua defesa, o que o levou a se sentir constrangido.

Já na estação São Gabriel, o deputado Dr. Jean Freire conversou com agentes da BHTrans, que não quiseram gravar entrevistas com os repórteres da Assembleia. Deve-se registrar que a BHTrans foi oficialmente convidada para acompanhar a visita, mas não enviou um representante. O agente explicou que fazem diversas funções. Naquele momento, estavam organizando a manobra dos ônibus para evitar o travamento das pistas. O deputado ligou no mesmo instante para o supervisor que se encontrava em outro local na estação, explicou o motivo da visita e relatou ao supervisor suas próprias observações.

Segundo o parlamentar, chamou sua atenção o descumprimento da legislação e a falsa verdade expressa na placa afixada nos ônibus que afirmava estarem aqueles dispensados da obrigatoriedade de ter agentes de bordo. Relatou as queixas dos passageiros, o acúmulo de funções dos motoristas e a falta de fiscalização, inclusive a não observância, por parte dos fiscais da BHTrans, da Lei Municipal nº 8.224, de 2001, que, em seu art. 4º-A, estabelece que "será retirado de circulação o veículo que descumprir o disposto nesta lei, nos termos previstos no Regulamento dos Serviços de Transporte Público Coletivo e Convencional de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte".

O supervisor da BHTrans relatou que não aplicam a sanção de recolhimento dos ônibus por falta de agentes de bordo, para não prejudicar a população. Entretanto, fazem muitas autuações, realizam viagens a bordo para verificar irregularidades de l*ayout*, atrasos e aplicam multas, embora não saiba dizer com precisão o quantitativo das multas aplicadas.



O representante do Movimento Volta Cobrador, Marcos Aurélio Soares, estimou que, de 7.200 postos de trabalho para agentes de bordo, apenas cerca de 500 estão ocupados. Segundo ele, as autoridades de trânsito estão coniventes com essa situação.

O deputado afirmou, em entrevista para TV Assembleia, a necessidade de alteração da legislação, pois deveria haver previsão de agentes de bordo 24 horas por dia, sem exceções. A Comissão de Participação Popular quer entender a situação e a posição do Sindicato dos Trabalhadores e Transporte Rodoviário de BH e Região – STTR.

Conclusão

Conforme relatado, pôde-se observar o descumprimento da legislação por parte das empresas de transporte coletivo de passageiros em Belo Horizonte, uma vez que foi constatada a ausência dos agentes de bordo (cobradores) nos ônibus mesmo em horários de pico, em que havia superlotação de passageiros, obrigando o motorista a exercer a dupla função de motorista e cobrador, o que resulta em risco à segurança para as pessoas e atrasos nas viagens.

Além disso, a atuação das autoridades de trânsito precisa ser melhor esclarecida, visto que as multas aplicadas, segundo agentes da BH Trans, não estão sendo eficazes para inibir o descumprimento da legislação por parte das empresas. Ademais, concluise ainda que a legislação deveria ser alterada de forma a exigir a presença de agentes de bordo em todos os dias e horários, já que este profissional está incluso no valor das passagens.

Sala das Comissões, 1° de outubro de 2019.

Doutor Jean Freire, relator.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Participação Popular

Local visitado: Residencial das Américas - Rua Úrsula Paulino, 721 - Bairro: Cinquentenário, Belo Horizonte - MG

Apresentação

No dia 11/7/2019 a Comissão de Participação Popular, em atenção ao Requerimento em Comissão nº 2.877, de 2019, visitou, por meio de seu presidente, o deputado Doutor Jean Freire, o Residencial das Américas, no Bairro Betânia, em Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer a situação dos apartamentos que pertencem ao Estado e se encontram sem uso e em situação de degradação.

Relato

O condomínio Residencial das Américas possui 13 blocos com um total de 208 apartamentos, dos quais 93 unidades foram destinadas pelo Estado à moradia funcional temporária para policiais militares, civis, bombeiros e agentes penitenciários ameaçados em razão de sua atividade na segurança pública. O programa foi lançado em 2008 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM –, mediante inscrição de interessados, priorizando o financiamento com recursos para aqueles policiais e familiares em situação de risco.

Contudo, das 93 unidades do Estado 77 estão vazias e abandonadas, tendo o Executivo deixado de pagar a taxa de condomínio desses imóveis. Conforme a administração do local, o último pagamento foi relativo a fevereiro deste ano, e a dívida acumulada com o residencial é hoje de R\$115 mil.

O deputado constatou o abandono das unidades e considerou a situação revoltante e humilhante para aqueles que ainda vivem nos apartamentos funcionais do residencial, que foram abandonados pelo Estado. Nos apartamentos em situação de abandono pôde-se constatar a situação de degradação, com rebocos se soltando, pias sem torneiras, paredes inteiras mofadas e úmidas, vidros quebrados, vazamentos e fiação elétrica exposta, além da presença de teias de aranha, baratas e ratos.



Também foram mencionadas durante a visita situações de oficiais de justiça batendo à porta com ordem de despejo para desocupar imóveis do Estado, casos de, pelo menos, dois suicídios recentes e de vários policiais e agentes que estariam em tratamento de saúde diante de pressões para deixarem o local. O presidente da comissão considerou que as famílias de policiais e agentes estão vivendo sob pressão e em situação de humilhação no Residencial das Américas.

O deputado ainda se mostrou preocupado com a situação encontrada em um dos blocos, ao deparar com extenso vazamento de água vinda de andar superior, o que colocaria em risco o próprio prédio, conforme registrou o presidente da comissão.

Como assinalou o deputado Doutor Jean Freire, esses imóveis poderiam ser financiados ou até aproveitados por estudantes que estão deixando faculdades na capital por falta de moradia, ou por pessoas que vêm à cidade em busca de tratamento médico. Ou, em último caso, até leiloados. O parlamentar adiantou que irá propor à comissão a realização de uma audiência pública na ALMG sobre a situação encontrada. Ele pretende ainda levantar a situação de outros residenciais que atenderiam ao mesmo público e que também estariam enfrentado problemas semelhantes em Belo Horizonte.

Conclusão

Durante a visita, foi constatado o abandono das unidades pertencentes ao Estado e a situação de degradação dos imóveis e de desespero dos moradores, ensejando, assim, ações por parte do Poder Legislativo para a proteção dessas pessoas, que se encontram em situação de risco, e de responsabilização do Estado pelo patrimônio estatal.

Sala das Comissões, 1° de outubro de 2019.

Doutor Jean Freire, relator.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Participação Popular

Local visitado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apresentação

Em 7 de agosto de 2019, a Comissão de Participação Popular visitou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com a finalidade de entregar aos promotores estaduais o relatório da visita, realizada no dia 7 de maio, às estações de integração Barreiro e Diamante, que teve como objetivo verificar a presença de cobradores nos ônibus.

Relato

O deputado Doutor Jean Freire inicialmente explicou à procuradora Luciana Ribeiro Fonseca, da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a atuação da Comissão de Participação Popular provocada pelo movimento Volta Cobrador. Em seguida, descreveu as visitas realizadas às estações Barreiro, Diamante e São Gabriel e contou como foi observada a ausência de cobradores, em descumprimento da lei, inclusive com imagens, feitas pela equipe da Assembleia, de motoristas dirigindo, cobrando e voltando troco ao mesmo tempo. A promotora solicitou essas imagens. O parlamentar se prontificou a enviá-las e informou sobre a audiência pública que seria realizada no dia 8 de agosto sobre o tema.

Luciana Fonseca recebeu o relatório escrito e disse que iria analisá-lo com muito cuidado. Reconheceu ainda que é um absurdo um ônibus não ter cobrador nos horários não permitidos por lei, até porque, em suas palavras, "a população paga por esse serviço nas tarifas". Ela entende que o não recolhimento dos ônibus por parte dos fiscais, como descrito no relatório, para não prejudicar a população, é compreensível, mas admite que isso poderia ser feito, como uma situação momentânea, com o objetivo de melhorar o serviço. Ela acredita que a população compreenderia essa atitude.



Nesse momento, juntou-se à reunião o promotor Paulo de Tarso, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Ele explicou que a promotoria tem poder de polícia para autuar as empresas de ônibus, mas pretende atuar primeiramente na negociação de uma solução. As tarifas tradicionalmente são acompanhadas pela Promotoria do Patrimônio Público, enquanto a Promotoria de Defesa do Consumidor cuida da qualidade do serviço prestado. Essa promotoria tem seu quadro próprio de fiscais e pode aplicar multas mais altas que as aplicadas pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans. O olhar da Promotoria do Consumidor abrange outros pontos, que vão além da falta de cobrador.

O deputado Doutor Jean Freire reiterou que a taxa de doenças e o nervosismo entre os motoristas têm aumentado. Relatou, inclusive, a existência de um ponto cego no retrovisor, que era superado com a atuação do cobrador, mas, infelizmente, o motorista não conta mais com esse apoio, bem como com o auxílio do cobrador para operar o elevador dos cadeirantes.

Após aprofundar seu entendimento do caso, Paulo de Tarso se pronunciou quanto aos possíveis desdobramentos e citou, como possibilidade, no primeiro momento, a repreensão às empresas que não estão respeitando a lei, podendo, em um segundo momento, chegar-se à conclusão de que a norma não está beneficiando o cidadão e levar essa discussão ao prefeito. Pode-se atuar até mesmo por meio de ações penais contra os donos das empresas, se confirmada a situação de risco aos passageiros quando a prevenção for de domínio da empresa. Também pode-se agir com relação à falta de atuação dos fiscais, se confirmada.

A assessora do deputado, Polyanna, também relatou a postura dos fiscais da BHTrans durante a visita à Estação São Gabriel, que, mesmo presenciando a situação, não realizavam a autuação das empresas, o que caracterizaria anuência da BHTrans com relação à dispensa de cobradores em determinadas linhas. Ela citou a resposta da BHTrans ao Requerimento nº 10.973/2018, que pediu informações consubstanciadas nos estudos técnicos e jurídicos que embasaram a extinção de postos de trabalho de cobradores de ônibus do transporte coletivo metropolitano e municipal. Na resposta, a BHTrans afirma:

A operação de linhas sem a presença de agentes de bordo (cobradores) nos finais de semana encontra amparo na Lei nº 10.526, de 3 de setembro de 2012, que alterou a Lei nº 8.224, de 2001, merecendo destaque:

Art. 1° – O § 1° do art. 3° da Lei n° 8.224, de 28 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° (...)

§ 1º – Cada veículo destinado aos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte será operado por um motorista e um agente de bordo, à exceção dos veículos das linhas troncais do sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT –, dos veículos em operação em horário noturno e nos domingos e feriados, e dos veículos dos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus.".

Esse, portanto, é o amparo legal para a operação com a presença facultativa do agente de bordo (cobrador) nas linhas regulares de ônibus do Município de Belo Horizonte.

(...)

A definição de horários e linhas que reúnem condições de operar sem a presença do agente de bordo passa pela avaliação do Sindicato dos Rodoviários, do Sindicato das Concessionárias e da BHTrans, através de reuniões da Comissão Paritária realizadas desde 24 de outubro de 2012. Cabe esclarecer que, além das definições presentes na Lei nº 10526, de 2012, várias outras situações contam com autorização da BHTrans para operação sem a presença do agente de bordo, notadamente em linhas e horários com baixa demanda de passageiros. Por último, vale informar que o volume de pagamentos em crédito eletrônico no serviço de transporte de Belo Horizonte já atinge quase 80% do total.

Essa é a síntese da informação técnica enviada pela BHTrans. Conforme o deputado Doutor Jean Freire, esse acordo dos sindicatos com a BHTrans também deve ser apurado.



Conclusão

Para finalizar, o parlamentar afirmou que o objetivo da Comissão de Participação Popular é que os passageiros possam usar o transporte com segurança, tranquilidade e qualidade. Nas visitas que a comissão fez, o que foi observado é que, em Belo Horizonte, não há condições de haver coletivo sem cobrador, pois essa é a forma de transporte massiva de passageiros.

Sala das Comissões, 1° de outubro de 2019.

Doutor Jean Freire, relator.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/10/2019

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Beatriz Cerqueira (substituindo a deputada Ana Paula Siqueira, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º Turno, o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 23/2019 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Guilherme da Cunha). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/10/2019

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.



2ª Fase

(das 16h15min em diante)

(Regimental)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/10/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 431/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 696/2019, do deputado Leandro Genaro; 937/2019, do deputado Léo Portela; 1.056/2019, da deputada Delegada Sheila; 4.194/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago; 5.309/2018, do deputado Vanderlei Miranda.

Requerimento nº 2.781/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/10/2019

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 350/2019, do deputado Gustavo Valadares; 376/2019, do deputado Carlos Pimenta; 615/2019, da deputada Ione Pinheiro; 4.508/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 4.734/2017, do deputado Doutor Wilson Batista; 4.953/2018, do deputado Carlos Henrique.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.796 e 3.077/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 2.870 e 2.871/2019, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 2.938/2019, da deputada Delegada Sheila; 3.031/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e 3.117/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.880/2017, da deputada Marília Campos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.173/2015, do deputado Neilando Pimenta, 2.031/2015 e 4.598/2017, do deputado Rogério Correia, 464/2019, do deputado Sargento Rodrigues, 676/2019, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 922/2019, do deputado Duarte Bechir, 932/2019, do deputado Doutor Jean Freire, 1.045/2019, do deputado Zé Reis, 1.072/2019, do deputado Léo Portela, e 1.101/2019, do deputado Inácio Franco.

Requerimentos nºs 2.998, 2.999, 3.000, 3.002 e 3.042/2019, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.207/2018, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 16/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 3.118 e 3.125/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 17/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.





EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 16/10/2019, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.173/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Caminho Certo, com sede no Município de Cássia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.173/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Caminho Certo, com sede no Município de Cássia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 22/2/2019), o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da instituição extinta; e o art. 29 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.173/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Guilherme da Cunha – Zé Reis.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1,116/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Liga Brasileira de Jiu-Jitsu Profissional, com sede no Município de Coração de Jesus.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.116/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Liga Brasileira de Jiu-Jitsu Profissional, com sede no Município de Coração de Jesus.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 17, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.116/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.133/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fernando Pacheco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ibraim Mendonça e Iracema, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.133/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ibraim Mendonça e Iracema, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 40, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.133/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Ibraim Mendonça e Iracema, com sede no Município de Cataguases.".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.155/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Sultepa, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.155/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Sultepa, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.155/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Sultepa, com sede no Município de Medina.".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.824/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.227/2013, a proposição em epígrafe "regulamenta o funcionamento de categorias de base para formação de atletas nos clubes de desporto do Estado e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise pretende assegurar à criança e ao adolescente, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a profissionalização, a dignidade humana, a saúde, o lazer, a educação e a ampla liberdade para a prática esportiva (art. 1º).

O projeto, em seu art. 2º, autoriza a manutenção de categoria de base para formação de atletas pelos clubes de desporto, destinada a crianças e adolescentes menores de 14 anos. E, no art. 3º, autoriza a promoção de testes de seleção com atletas de qualquer idade por esses clubes, ressalvando, no parágrafo único, que a realização de seleção com crianças e adolescentes deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais e fica condicionada à prévia apresentação de atestado médico.



O art. 4º da proposição estabelece as condições para a permanência de crianças e adolescentes menores de 14 anos nos clubes de futebol em regime de internato.

O projeto estabelece, no art. 5°, prazo máximo para a seleção dos atletas da categoria de base, e, no art. 6°, proíbe a participação dos menores nos eventos e competições de forma compulsória.

Por fim, a proposição autoriza a manutenção das atividades dos clubes em período de férias escolares (art. 7°), estabelece multa caso haja descumprimento do disposto na lei (art. 8°) e, ainda, prevê a fiscalização do Poder Executivo por meio de seu órgão competente (art. 9°).

A matéria da proposição em análise insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por se referir à proteção da infância e da juventude, conforme dispõe o inciso XV do art. 24 da Constituição da República. Ademais, diz respeito também à cultura e ao desporto, consoante se extrai do disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal e na alínea "i" do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado. Ambas são matérias que se inserem no bojo da legislação concorrente.

De acordo com essa, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República). Na inexistência de lei federal sobre o assunto, os estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24).

Nesse contexto, objetivando estabelecer normas de proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, no art. 4º, que:

"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Há, assim, um comando da legislação federal que prevê a efetivação do direito ao esporte e à profissionalização.

Todavia, deve-se fazer a ressalva de que o mesmo dispositivo garante, também, o direito à convivência familiar, que é um direito fundamental também disposto e expressamente assegurado a toda criança e adolescente no art. 227 da Constituição Federal, além de estar previsto no mencionado art. 4º do ECA.

Portanto, norma infraconstitucional não poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito. Assim, para a viabilidade da permanência de crianças e adolescentes menores de 14 anos nos clubes de futebol em regime de internato, conforme proposto no art. 4º do projeto de lei, seria necessária uma regularização desses alojamentos nos moldes dos arts. 90, 91 e 92 da Lei nº 8.069, de 1990, por se tratar de verdadeiras entidades de abrigo, que precisam ser legalmente constituídas, ter um programa de atendimento e ser submetidas a registro junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devendo estar sujeitas à fiscalização do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos do art. 95 do ECA.

Ademais, o vínculo de adolescentes e atletas adultos com os clubes de desporto refere-se a matéria trabalhista. Afinal, a formalização do vínculo de adolescentes com os clubes de desporto é imprescindível, de acordo com os parâmetros trazidos pela Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, pelos arts. 5º, 7º e 227 da Constituição Federal.

Deve-se mencionar, ainda, que o art. 149, inciso I, alínea "a" do ECA dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, por meio de alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo.

Por outro lado, estabelecer prazo máximo de 60 dias para que o clube defina sobre a inclusão ou não de atletas em sua categoria de base fere a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento prevista no art. 217, inciso I, da Constituição Federal.



Por fim, para adequar a proposição ao ordenamento jurídico e promover adequações de técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.824/2015 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as categorias de base para a formação de atletas nos clubes de futebol localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Os clubes de futebol localizados no Estado poderão manter categoria de base para formação de atletas, destinada a crianças e adolescentes menores de catorze anos, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- Art. 2º A realização de teste de seleção para ingresso na categoria de que trata o art. 1º deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais e fica condicionada à prévia apresentação de atestado médico, sem prejuízo de outras exigências constantes na legislação pertinente.
- Art. 3º A participação de menores de catorze anos em eventos e competições em que ingressem os clubes de futebol não poderá ser compulsória, ficando condicionada à autorização dos representantes legais da criança ou do adolescente.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.982/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.982/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel com área de 10.000m² situado na zona rural de Pedra Branca, no Município de Campo do Meio, registrado sob o nº 6.958, à fl. 111 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à construção da sede da associação. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pela associação donatária, de utilizar o referido imóvel para a instalação de equipamentos comunitários para o beneficiamento da produção dos agricultores locais. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o presidente da Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca informou que a escola estadual que funcionou no imóvel, após sua municipalização, teve as atividades encerradas, com a transferência dos alunos para a sede do município. Argumentou que o espaço desocupado seria adequado para proporcionar condições mínimas de competitividade para os agricultores familiares da comunidade, com a construção de terreiros, barracões, instalação de máquinas de beneficiamento e secagem, reservatórios, bem como suporte para o plantio e a comercialização de produtos.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 105/2017, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida.

Entretanto, cabe ressaltar que a transferência de bens públicos a particulares deve ser ação excepcional, para não caracterizar violação do dever de conservação do patrimônio público, disposto no inciso I do art. 23 da Constituição da República. Portanto, a utilização do imóvel pela donatária deve ser vinculada a objetivos bem delineados, previamente definidos e de indiscutível relevância coletiva.

Nesse sentido, é necessário detalhar, na finalidade da doação, a atividade de interesse público a que o imóvel servirá. Ademais, cabe estabelecer cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como acrescentar hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público em casos de desvio de finalidade.

Entendemos, ademais, que o prazo de 10 anos para o cumprimento da finalidade é extensivamente longo.

Por isso, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de especificar a finalidade da doação, reduzir o referido prazo para o cumprimento da finalidade para três anos, acrescentar cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de vedação ao desvio de finalidade, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.982/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na zona rural de Pedra Branca, no Município de Campo do Meio, e registrado sob o n° 6.958, à fl. 111 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento administrativo da entidade e à implantação de estrutura de suporte ao plantio, à colheita, ao beneficiamento e à comercialização dos produtos dos agricultores da comunidade.

- Art. 2° O imóvel de que trata esta lei permanecerá inalienável e impenhorável e reverterá ao patrimônio do Estado se:
- I findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°;
 - II a qualquer tempo, lhe for dada destinação diversa da prevista no parágrafo único do art. 1°;
 - III for dissolvida a entidade donatária.
 - Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.323/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o Projeto de Lei nº 4.323/2017 "proíbe o uso de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou ao uso de drogas nas instituições públicas de ensino do Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/5/2017, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Durante sua tramitação, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, para que informasse a esta Casa se é permitida a veiculação de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou ao uso de drogas nos eventos realizados em escolas públicas estaduais e se existe regulamentação administrativa que discipline a realização de eventos nas escolas estaduais.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.323/2017 pretende vedar a reprodução nas instituições de ensino do Estado de músicas cujas letras sejam compostas por palavras de baixo calão, que façam apologia ao crime, ao sexo ou ao uso de drogas. Em caso de descumprimento de sua hipótese de incidência, o evento no qual música desse gênero seja veiculada deverá ser interrompido imediatamente, cabendo à direção da instituição a fiscalização de seus comandos. Caso os responsáveis pelo evento no qual haja a veiculação do gênero musical proibido sejam servidores públicos estaduais, eles deverão ser responsabilizados nos termos da legislação estadual aplicável.



No entendimento dessa relatoria, a proposição em apreço busca fundamento de validade no disposto no art. 24, IX e XV, da Constituição Federal, que outorga ao Estado competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura e ensino e sobre proteção da infância e da juventude.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre a matéria mediante a veiculação de normas que, ao fim e ao cabo, busquem proteger crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual, vedando, na medida do possível, a divulgação pública de músicas que veiculem apologia ao crime, aí incluído o do uso de drogas e a sexualização precoce desse público especialmente sugestionável em razão da idade. Portanto, inexiste vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, para adequar a proposição à técnica legislativa apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que visa tão somente aprimorar a redação dos seus comandos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.323/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a execução, em eventos nas instituições públicas de ensino do Estado de Minas Gerais, de músicas com letras de baixo calão ou que façam apologia do crime, das relações sexuais ou do uso de drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos eventos realizados em instituições públicas de ensino do Estado de Minas Gerais é proibida a execução de músicas com letras de baixo calão ou que façam apologia do crime, das relações sexuais ou do uso de drogas.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a interrupção imediata do evento.

Art. 2º – O diretor da escola será responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a responsabilidade administrativa do diretor da escola, de acordo com a legislação estadual aplicável.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.648/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 4.648/2017 "declara patrimônio cultural do Estado a Estrada de Santa Clara".



Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/9/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em seu art. 1º, declara como patrimônio cultural do Estado "a Estrada de Santa Clara, que abrange os Municípios de Nanuque, Carlos Chagas, Ataleia e Teófilo Otoni".

No art. 2°, dispõe que compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Em sua justificação, o autor afirma que "a Estrada de Santa Clara, atual Nanuque, que liga a antiga Colônia de Santa Clara até Filadélfia, atual Teófilo Otoni, foi uma das primeiras estradas de rodagem do interior construída no Brasil". Ela contabiliza 160 anos de existência.

O parlamentar acrescenta, também, que "a extinta Companhia de Navegação do Mucuri realizou a colonização, trazendo centenas de famílias de imigrantes alemães, italianos, portugueses, chineses, iugoslavos, belgas, holandeses e franceses para povoar essa vasta região, construindo um dos mais importantes municípios do Estado (Nanuque), abrindo as portas de Minas Gerais para o mar".

O autor ressalta que, "por sua relevância histórica, foi a principal estrada do Vale do Mucuri, nos idos da ocupação dessa região Nordeste do Estado. Dezenas de léguas e de sonhos uniram Santa Clara a Teófilo Otoni, por onde passavam os imigrantes, os tropeiros, os vendedores e os habitantes".

Do ponto de vista jurídico, cabe registrar que a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.

Estabelece, ainda, no §1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 23, inciso III, dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Pelo exposto, não há dúvida de que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria. A questão que se coloca é se poderia o Poder Legislativo, por meio de lei, determinar a identificação, o inventário, o registro de bem imaterial no livro respectivo ou mesmo o tombamento de um bem imóvel.

A Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, em seu art. 67, confere ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, a competência para "pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado".



Na forma do art. 3º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, as propostas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais devem ser dirigidas ao presidente do Iepha e devem ser instruídas com a documentação pertinente. Dessa forma, a razão que fundamenta a declaração do bem como integrante do patrimônio cultural deve estar amparada em estudos técnicos complexos e multidisciplinares realizados pelos órgãos especializados do Poder Executivo que subsidiam a verificação do motivo do ato administrativo. Conforme observado pela Comissão de Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.979/2018: "Imperioso ressaltar que a realização desses estudos técnicos e dessa fundamentação minuciosa que o instituto da proteção ao patrimônio exige foge ao escopo do processo legislativo nas comissões de mérito e são atribuição dos órgãos do Poder Executivo de proteção do patrimônio".

Já a Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, dispõe, no seu art. 2º, que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – decidir sobre o registro de bens, determinando sua inscrição no respectivo livro. Vale lembrar que o Conep é um órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e à preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais.

Assim, a legislação vigente prescreve que a declaração de patrimônio imaterial, compreendendo a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo, revela-se atividade de cunho administrativo e, por isso, a competência para a sua prática foi deferida a órgãos específicos do Poder Executivo.

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece obrigação para o Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. A Constituição Estadual, do mesmo modo, em seu art. 207, inciso VII, impõe a obrigação ao poder público de valorizar e difundir as manifestações culturais, principalmente por meio do estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas. O § 1º do art. 207 prevê o apoio à preservação das manifestações culturais locais. E, por fim, o art. 208 da Constituição do Estado, nos mesmos moldes da Carta Magna, dispõe que constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Consideramos, portanto, que o Poder Legislativo pode contribuir para o estímulo das atividades culturais e artísticas no Estado. Por essa razão, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1 à proposição. O substitutivo reconhece a relevância cultural da Estrada de Santa Clara como referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, incluindo-se aqui imigrantes de várias origens, conforme explanação contida na justificação ao projeto de lei. Adotamos a terminologia reproduzida em proposições semelhantes, como os Projetos de Lei nºs 5.130/2018, 5.278/2018, 559/2019 e 2.732/2015.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposição, cabendo essa análise à Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.648/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Estrada de Santa Clara, que abrange os municípios de Nanuque, Carlos Chagas, Ataleia e Teófilo Otoni e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1° – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Estrada de Santa Clara, que abrange os municípios de Nanuque, Carlos Chagas, Ataleia e Teófilo Otoni.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente - Zé Reis - Celise Laviola - Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 177/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe "estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários de, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais atendidos, comunicar o fato à Polícia Judiciária".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em razão da semelhança do objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 27/2019, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado", e o Projeto de Lei nº 76/2019, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado".

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 177/2019 pretende estabelecer o dever de clínicas, consultórios, hospitais veterinários, *pet shops* e demais estabelecimentos veterinários comunicarem à Polícia Judiciária sobre a possível ocorrência de maus-tratos contra animais atendidos, quando houver indícios dessa prática.

Para tanto, a proposição estabelece quais informações devem compor a comunicação do fato e estabelece o dever do Poder Executivo de regulamentar seus dispositivos no prazo de 90 dias contados de sua promulgação.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 27/2019 tem o mesmo objetivo e pretende disciplinar a matéria de maneira praticamente idêntica, mas propõe inserir seus comandos na Lei nº 22.231, de 2016. O mesmo se pode dizer do Projeto de Lei nº 76/2019.

Entendemos que a matéria veiculada no projeto em análise insere-se no rol daqueles cuja competência legislativa assiste ao Estado, pois a comunicação obrigatória aos órgão de segurança pública sobre suspeita de maus-tratos contra animais atendidos em clínicas veterinárias e congêneres não se insere na competência legislativa privativa da União ou dos municípios. Logo, é dado ao estado editar lei para disciplinar a matéria, por força do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, o tema que a proposição busca disciplinar não é previsto entre aqueles cuja competência para inaugurar o processo legislativo é privativo do governador do Estado, pelo que não existe óbice para que seja tratado em projeto de lei de iniciativa parlamentar.



Por isso, entendemos que não há óbice formal ou materialmente constitucional que impeça a tramitação da proposição em análise.

Porém, devemos ressaltar que já existe no ordenamento jurídico estadual lei que busca combater os maus-tratos contra animais no Estado: trata-se da Lei nº 22.231, de 2010. Entretanto, não há previsão legal de que as suspeitas de maus-tratos a animais, quando identificadas durante atendimento veterinário a que o animal se submeta, seja obrigatoriamente comunicadas à autoridade policial, a despeito de tais indícios apontarem para a prática, em tese, do delito previsto no art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Como a proposição em análise, e aquelas que lhe foram anexadas, pretendem melhorar o mecanismo de combate a essa prática condenável, entendemos que ela deve preencher essa lacuna identificada na lei estadual em vigor. Para tanto, e com o fito de adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 177/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, o seguinte art. 2°-A:
- "Art. 2º-A Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.
 - § 1° A notificação de que trata o *caput* conterá:
 - I nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;
- II relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.
 - § 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º desta lei.".
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 614/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Heli Grilo, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/4/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.



Fundamentação

A proposição sob comento visa, em síntese, obrigar os postos revendedores de combustíveis a informarem ao Ministério Público do Estado o valor cobrado pelo litro de gasolina, etanol ou diesel. Para tanto, os postos deverão fazer um cadastro perante o Ministério Público estadual. E essa informação deve ser atualizada no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração, sob pena de multa.

A proposição traz, ainda, uma série de atribuições ao Ministério Público, quais sejam: regulamentar, por ato do procuradorgeral de Justiça, a forma de realização do cadastro do posto revendedor de combustíveis; divulgar as informações obtidas para o público em geral e utilizá-las para o cumprimento de sua missão constitucional, bem como fornecer tais informações para órgãos públicos e entes privados, atribuições essas estendidas pela proposição à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – Procon. A proposição ainda objetiva autorizar o Ministério Público a realizar verificação *in loco* sobre a adequação entre os preços informados e os efetivamente cobrados pelos postos revendedores de combustíveis.

Destacamos que proposição muito parecida tramitou perante a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e foi transformada em lei, qual seja, Lei nº 19.888, de 2017. No entanto, o panorama era diverso, pois a proposição partiu de uma demanda do próprio Ministério Público daquele Estado, que utilizará as informações recebidas dos postos revendedores de combustíveis para lançar um aplicativo de celular que ajudará a população goiana a descobrir quais postos praticam os melhores preços.

Analisando os aspectos jurídicos que competem a esta comissão, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização dos serviços auxiliares do Ministério Público. O projeto, portanto, por ser de iniciativa parlamentar, viola o § 2º do art. 66 combinado com o art. 122, ambos da Constituição Estadual, que facultam ao procurador-geral de Justiça a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito da instituição e dos serviços auxiliares, bem como a fixação das suas atribuições e remuneração. Ademais, a proposição tem potencial para acarretar novas despesas para o Ministério Público, o que denota outro vício, na medida em que configura violação à autonomia financeira do referido Poder.

Além disso, o projeto objetiva criar atribuições que o Ministério Público já detém, como, por exemplo, a fiscalização e requisição de informações, por força de sua missão constitucionalmente delineada. Mais ainda, há aspectos da proposição que esbarram no comando constitucional de proteção da privacidade, seja pessoal, seja empresarial, esta última relacionada à garantia da livre iniciativa econômica e livre concorrência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 614/2019. Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 689/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 689/2019 "regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado de Minas Gerais".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/5/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico.

Agora, compete a esta comissão realizar a análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.



Nos termos do § 2º, do art. 173, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 721/2019, que "dispõe sobre o uso obrigatório de capacetes e a contratação de seguro para os usuários de patinetes elétricas" foi anexado à proposição em epígrafe, uma vez verificada a semelhança de objeto entre proposições.

Fundamentação

O projeto, em síntese, prevê que a circulação de patinete elétrica é permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas; que as empresas que disponibilizarem patinetes elétricas deverão dotá-los de farol dianteiro de cor branca ou amarela, lanterna de cor vermelha na parte traseira, velocímetro, além de fornecer capacetes aos condutores, que serão obrigados a utilizá-los durante o uso das patinetes. Além disso, as empresas devem contar com central de atendimento 24 horas, a fim de viabilizar o acesso à informação acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, devendo recolhê-los no prazo de duas horas. Por fim, institui a obrigação das empresas de contratar um seguro obrigatório para os seus usuários.

O uso compartilhado de patinetes elétricas está presente nas grandes cidades brasileiras e constitui uma alternativa de transporte e também de diversão. Esses veículos não poluem o meio ambiente, pois são silenciosos e usam eletricidade em vez de combustíveis fósseis. Além disso, ocupam menos espaço do que um carro ou uma moto. Por tais motivos, são sustentáveis.

Por outro lado, em Belo Horizonte, o veículo se tornou um problema, especialmente para a rede pública de saúde. Notícias jornalísticas dão conta de que o Hospital de Pronto-Socorro João XXIII atendeu, entre janeiro e agosto deste ano, uma média de uma pessoa a cada dois dias por acidentes com patinetes elétricas¹. Em relação ao custo para o sistema estadual de saúde, dados da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – mostram que cada acidentado pode custar até R\$ 20 mil para o erário².".

Feito esse breve resumo da proposta, passamos à sua análise, nos limites de nossa competência regimental.

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e, aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Assim, no que diz respeito à competência para legislar sobre o assunto, a questão perpassa pela competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, XI, editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Este, no seu art. 1º, § 1º, considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. Atualmente, o tema encontra sua disciplina na Resolução nº 315/2009, do Conselho Nacional de Trânsito, o Contran, que equipara os veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e prevê os equipamentos obrigatórios para sua condução nas vias públicas abertas à circulação. Nos termos do *caput* do art. 1º da mencionada resolução (com a redação dada pela Resolução nº 465/2013):

"Art. 1º – Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)".

Portanto, no que diz respeito à circulação em vias públicas, a legislação vigente estabelece que a patinete elétrica equiparase ao ciclomotor. O art. 54, do CTB, prevê que os condutores de ciclomotores só poderão circular nas vias utilizando capacete de
segurança, com viseira ou óculos protetores, segurando o guidom com as duas mãos e usando vestuário de proteção, de acordo com as
especificações do Contran. Além disso, o art. 2º da Resolução nº 315/2009, estabelece que a patinete deve observar os limites de
potência e velocidade e possuir espelhos retrovisores, de ambos os lados, farol dianteiro, de cor branca ou amarela, lanterna, de cor
vermelha na parte traseira, velocímetro, buzina e pneus que ofereçam condições mínimas de segurança, tal como prevê o projeto em
análise (arts. 3º e 4º).



Com efeito, as regras para a circulação de patinetes elétricas são as mesmas aplicáveis aos ciclomotores. No que se refere à fiscalização dessas regras, o CTB estabeleceu que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

"Art.
$$24 - (...)$$

 II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;".

Adicionalmente, o § 4º do art. 1º da Resolução nº 315/2009 (com a redação dada pela Resolução nº 465/2013) também prevê que:

"Art.
$$1^{\circ} - (...)$$

§ 4º – Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo".

Podemos, portanto, afirmar que, no que se refere ao tema, a legislação de trânsito prevê uma divisão de responsabilidades entre órgãos federais e municipais. Os municípios, além de fiscalizar o cumprimento das regras instituídas no plano federal – responsável pela disciplina geral do assunto –, devem estabelecer normas complementares para atender às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, II, do CTB, combinado com o § 4º, do art. 1 da Resolução nº 315/2009, do Contran.

Por outro lado, a Constituição da República reparte a responsabilidade por adotar medidas que garantam a segurança nas vias públicas entre estados e municípios. O art. 144, § 10, estabelece que a segurança nas vias públicas, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, é de competência dos estados e compreende a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Com efeito, o estado pode e deve atuar na construção de políticas públicas sobre o assunto, sempre com cautela, é claro, especialmente para não invadir espaço reservado à competência legislativa da União e dos municípios.

Nessa linha de pensamento, julgamos que a imaturidade do condutor incrementa um risco que já é alto, porque expõe ao risco de acidentes, além do próprio usuário, os pedestres que compartilham a via pública com tais veículos. Avaliamos, portanto, que, proibir o uso de patinetes elétricas por menores de 18 anos é medida que se impõe, uma vez que falta à criança e ao adolescente a maturidade necessária para conduzir tais veículos, os quais, como vimos, podem alcançar a velocidade máxima de 50 km/h.

Além de introduzir no texto do projeto a mencionada proibição, retiramos deste disposições repetitivas e que, do ponto de vista jurídico, poderiam sofrer algum tipo de questionamento judicial. Para tanto, sugerimos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Em relação ao projeto anexado, manifestamos, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, idêntico entendimento, por apresentar o mesmo teor da proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 689/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o uso de patinetes elétricas no Estado.

- A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
- Art. 1º O uso de patinetes elétricas no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.
- Art. 2º O uso de patinete elétrica é proibido para menores de dezoito anos.
- Art. 3° É obrigatório o uso de capacete na utilização da patinete elétrica.
- Art. 4º A circulação de patinete elétrica é permitida somente em ciclovias, ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres, observados os seguintes limites de velocidade:
 - I em áreas de circulação de pedestres, velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);
 - II em ciclovias e ciclofaixas, velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).
 - Art. 5° São obrigatórios nas patinetes elétricas os seguintes equipamentos:
 - I farol dianteiro de cor branca ou amarela;
 - II lanterna traseira de cor vermelha;
 - III velocímetro.
 - Art. 6º São deveres das empresas responsáveis pelo aluguel de patinetes elétricas:
- I disponibilizar número de telefone ou outra forma de contato, com atendimento vinte e quatro horas, a fim de que se informe à empresa sobre patinete elétrica estacionada de maneira irregular, devendo a empresa recolhê-la em até duas horas;
 - II informar os usuários sobre as leis de trânsito e as regras de segurança aplicáveis à utilização da patinete elétrica;
- III contratar seguro para os usuários, com cobertura para acidentes que resultem em morte, danos contra terceiros ou invalidez parcial, total, permanente ou temporária;
 - IV realizar a manutenção e a renovação periódica da frota de patinetes elétricas.
- Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs –, aplicada na forma do regulamento.
 - Art. 8º Os municípios regulamentarão o uso de patinetes elétricas no âmbito de sua competência.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.
- Dalmo Ribeiro Silva, presidente Charles Santos, relator Zé Reis Celise Laviola Bruno Engler (voto contrário) Guilherme da Cunha (voto contrário).
- https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/acidentes-com-patinetes-el%C3%A9tricas-levam-uma-pessoa-a-cada-dois-dias-ao-hospital-jo%C3%A3o-xxiii-1.741364 Acesso em 12 de setembro de 2019.
- https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/05/04/interna_gerais,1051082/por-que-patinetes-eletricas-se-tornaram-problema-de-saude-publica-em-b.shtml Acesso em 27 de maio de 2019.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.108/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro da Silva, o Projeto de Lei nº 1.108/2019 "declara patrimônio cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em seu art. 1º, declara como patrimônio cultural do Estado "a Rota da Revolução de 1932, situada no Município de Jacutinga-MG". O parágrafo primeiro do art. 1º define que "o trajeto se inicia no centro da cidade, na antiga estação ferroviária municipal, passa pelos bairros de São Luiz, Machado e Sapucaí Novo, adentra brevemente o território paulista, no Município de Itapira – bairro Eleutério, distrito Barão de Ataliba Nogueira e bairro Fazenda Malheiros –, e retorna ao território mineiro, pelos seguintes bairros de Jacutinga – Fazenda da Mata, Fazenda do Bom Café e Stecca – até o destino final, a antiga estação de onde partiram".

No art. 2°, dispõe que compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Em sua justificação, o autor afirma que se trata de "merecida homenagem a uma das manifestações mineiras desse importante evento da história constitucional brasileira. A caminhada tem atraído turistas e interessados, que, para além da enriquecedora experiência histórica, desfrutam dos atrativos naturais, gastronômicos e histórico-culturais do Sul de Minas".

O parlamentar acrescenta, também, que "a valorização da Rota da Revolução de 1932 constitui, pois, oportuno incremento ao turismo local, que demanda incentivos estruturais, de modo a dotar o trajeto de todos os itens necessários ao conforto dos turistas e interessados em geral. Temos, aqui, excelente oportunidade de incentivar e promover o turismo mineiro, ampliando a base de arrecadação e, em especial, proporcionando o desenvolvimento do comércio local, gerando novos empregos e renda".

Do ponto de vista jurídico, cabe registrar que a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.

Estabelece, ainda, no §1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 23, inciso III, dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.



Pelo exposto, não há dúvida de que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria. A questão que se coloca é se poderia o Poder Legislativo, por meio de lei, determinar a identificação, o inventário, o registro de bem imaterial no livro respectivo ou mesmo o tombamento de um bem imóvel.

A Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, em seu art. 67, confere ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, a competência para "pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado".

Na forma do art. 3º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, as propostas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais devem ser dirigidas ao presidente do Iepha e devem ser instruídas com a documentação pertinente. Dessa forma, a razão que fundamenta a declaração do bem como integrante do patrimônio cultural deve estar amparada em estudos técnicos complexos e multidisciplinares realizados pelos órgãos especializados do Poder Executivo que subsidiam a verificação do motivo do ato administrativo. Conforme observado pela Comissão de Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.979/2018: "Imperioso ressaltar que a realização desses estudos técnicos e dessa fundamentação minuciosa que o instituto da proteção ao patrimônio exige foge ao escopo do processo legislativo nas comissões de mérito e são atribuição dos órgãos do Poder Executivo de proteção do patrimônio".

Já a Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, dispõe, no seu art. 2º, que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – decidir sobre o registro de bens, determinando sua inscrição no respectivo livro. Vale lembrar que o Conep é um órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e à preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais.

Assim, a legislação vigente prescreve que a declaração de patrimônio imaterial, compreendendo a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo, revela-se atividade de cunho administrativo e, por isso, a competência para a sua prática foi deferida a órgãos específicos do Poder Executivo.

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece obrigação para o estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. A Constituição Estadual, do mesmo modo, em seu art. 207, inciso VII, impõe ao poder público a obrigação de valorizar e difundir as manifestações culturais, principalmente por meio do estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas. O § 1º do art. 207 prevê o apoio à preservação das manifestações culturais locais.

Consideramos, portanto, que o Poder Legislativo pode contribuir para o estímulo das atividades culturais e artísticas no Estado. Por essa razão, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1 à proposição, o qual reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual, de acordo com a terminologia que vem sendo adotada em proposições semelhantes, como os Projetos de Lei nºs 5.130/2018, 5.278/2018, 559/2019 e 2.732/2015.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposição, cabendo essa análise à Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.108/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932, situada no Município de Jacutinga-MG.
- § 1º O trajeto se inicia no centro da cidade, na antiga estação ferroviária municipal, passa pelos bairros de São Luiz, Machado e Sapucaí Novo, adentra brevemente o território paulista, no Município de Itapira bairro Eleutério, distrito Barão de Ataliba Nogueira e bairro Fazenda Malheiros –, e retorna ao território mineiro, pelos seguintes bairros de Jacutinga Fazenda da Mata, Fazenda do Bom Café e Stecca até o destino final, a antiga estação de onde partiram.
- § 2º A rota a que se refere o *caput* deste artigo corresponde, tão somente, ao trecho da rota situado nos limites do território mineiro, embora parte do caminho perpasse o Município de Itapira-SP.
- Art. 2º O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/10/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Agner Souza Franklin, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 175/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plugnet Comércio e Representações Ltda. Objeto: aquisição de *switches* de distribuição. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.8). Licitação: adesão à ata de registro de preços da Fundação Universidade Federal do Amapá.

TERMO DE CONTRATO Nº 73/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Integra Odontologia do Brasil Ltda. – Inob. Objeto: Manutenção dos serviços odontológicos prestados nas especialidades clínica odontológica geral, endodontia, implantodontia, ortodontia e periodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.